



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 26 de maio de 2021.

**GP n° 582/2021**

**Ref: PRE LEG 0204/2021**

**Razões de Veto**

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0204/2021 referente à Emenda Modificativa de autoria do Vereador Yuri Moura ao GP 433/2021 - Projeto de Lei CMP n° 4575/2021 que **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do autógrafo e comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

**HINGO HAMMES**

*Prefeito Interino*

Exmo. Sr.

**VEREADOR FRED PROCÓPIO**

Presidente Interino da Câmara Municipal



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO À EMENDA  
MODIFICATIVA AO GP 433/2021 - PROJETO  
DE LEI CMP Nº 4575/2021 QUE “DISPÕE  
SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL  
DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM  
CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL,  
REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI  
FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE  
2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE  
AUTORIA DO VEREADOR YURI MOURA.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto parcial ao projeto aprovado na Sessão da Câmara Municipal de Petrópolis, realizada em 05/05/2021, conforme as razões a seguir expostas:



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Foi proposta a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A referida Emenda visa alterar a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, alterando a redação da alínea “g” do Art. 6º, inciso I, para elevar o número de representantes do Conselho Municipal de Educação - COMED de 01 (um) para 2 (dois), bem como, acrescentar a alínea “l” ao Art. 6º, inciso I, para incluir 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

O Art. 6º do Projeto Lei em comento, dispõe como será constituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Petrópolis, criado nos termos da Lei nº 6.421, de 27 de dezembro de 2007, em conformidade com o Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Dessa forma, a composição do Conselho foi elaborada com base na legislação citada, notadamente no art. 34, da Lei Federal nº 14.113, de 20 de dezembro de 2020, cujo rol é taxativo, não admitindo-se inclusão ou exclusão de membros.

Além do rol taxativo dos membros que irão compor o Conselho, observa-se que não há previsão legal de representante da Câmara Municipal de Vereadores.

Ressalta-se ainda, que na divisão dos Poderes estabelecida na Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo, entre outras atribuições, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, sendo inconstitucional a participação de membros do Poder Legislativo nos Conselhos Municipais, por serem organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo.

Ademais, o Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º que consagra a separação fulcrada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo, conforme se verifica no texto *in verbis*:

*“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros,** possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. **Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes,** que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”*

No caso em tela, o texto legal aprovado viola texto expresso no art. 34, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o art. 212-A da Constituição Federal, impedindo o Município de receber o repasse da verba destinada ao FUNDEB, além de padecer de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16, §1º, inciso V combinado com o art. 78, incisos XXIV e XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“**Art. 16. Compete ao Município,** na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º **De forma privativa:***

*(...)*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

*V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;”*

*“Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;*

*XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;”*

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

*“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“a Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

*“(…)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*

*“(…) **se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, **porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça**. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617).*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Há clara impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo, pois se trata do Conselho Municipal, onde lhe é próprio o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo.

Por fim, considerando que a emenda modificativa aprovada viola texto expresso no art. 34, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o art. 212-A da Constituição Federal, impedindo o Município de receber o repasse da verba destinada ao FUNDEB, além de padecer de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo parcialmente, nos termos do art. 64, § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

**HINGO HAMMES**

**Prefeito Interino**